



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

HOMOLOGAÇÃO	
PM: 29/12/03	
POU: 30/12/03	Seção I P. 38
ATO: PM: 4.068	29/12/03
POU: 30/12/03	Seção I P. 17

298/03

<b>INTERESSADA:</b> Associação Educacional Nove de Julho		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Aprovação das alterações propostas para o Estatuto do Centro Universitário Nove de Julho-UNINOVE, com sede na cidade de São Paulo, no Estado do São Paulo		
<b>RELATOR:</b> Lauro Ribas Zimmer		
<b>PROCESSO(S) N°(S):</b> 23000.011528/2003-61		
<b>PARECER N°:</b> CNE/CES: 298/2003	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 03/12/2003

**I – RELATÓRIO**

O presente trata de pedido de aprovação das alterações do estatuto do Centro Universitário Nove de Julho – UNINOVE, destinada a compatibilizar os atos legais da IES requerente com o novo regime legal da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e das normas que lhe são regulamentares.

A análise do documento procedida pela CGLNES/SESu/MEC pautou-se nos tópicos constantes da planilha de verificação que instrui o processo, de acordo com a seguinte ordem: informações básicas, objetivos institucionais, organização administrativa, organização acadêmica, organização patrimonial e financeira e documentação necessária.

No exame de cada um dos tópicos, a CGLNES, pronunciou-se:

*“A IES exibe no art.1º da proposta denominação compatível com a legislação (art.7º, II, do Dec. nº 3.860/2001), apontando a localidade em que tem sede. O mesmo artigo dispõe sobre a natureza jurídica da entidade mantenedora, pessoa jurídica de direito privado devidamente constituída.*

*O estatuto atualmente em vigor na IES foi aprovado pela Portaria MEC nº 4.081, publicada no Diário Oficial da União em 30 de dezembro de 2002.*

*A proposta estatutária não menciona a existência de campi em funcionamento ou unidades fora de sede. Antes, ao contrário, o estatuto é claro ao dispor que o funcionamento de unidades fora de sede depende de prévia autorização do Poder Público como se vê no art.1º, § 2º, da proposta estatutária.*

*Art. 3º da proposta demonstra que os objetivos institucionais são compatíveis com as da educação superior, consignados no art.43, da Lei nº 9.394/96.*

*A IES explicita sua estrutura organizacional administrativa no artigo 6º da proposta, em que estão identificados órgãos colegiados com competência deliberativa. Os dispositivos que apontam as composições desses órgãos colegiados indicam que seus integrantes exercerão mandato, tudo apontando para uma gestão democrática. Fica preservada a*

*autonomia da vontade acadêmica nesses colegiados, porquanto figuram como membros docentes da instituição.*

*O mesmo ocorre em relação ao dirigente máximo da IES, o qual, embora indicado pela mantenedora, é investido em mandato a prazo certo. O artigo 13, par. 1º da proposta de estatuto estabelece que o Reitor será nomeado pela entidade mantenedora para um mandato de 5 (cinco) anos, podendo haver recondução.*

*A proposta de estatuto prevê, ainda, a existência de órgãos suplementares na estrutura da IES (art.5º, par. 2º).*

*A estrutura organizacional acadêmica será identificada no art. 20 da proposta onde se vê que a divisão da academia está estratificada em unidades de ensino (departamentos), sendo que em sua estrutura se insere um colegiado de curso atendendo, também nesse passo, o princípio da gestão democrática, eis que tais conselhos são compostos, também, por docentes.*

*A proposta de delimitação da autonomia universitária, contida no art. 2º da proposta, encontra-se em plena consonância com o que prescreve o art. 53, da Lei nº 9.394/96. O art. 1º, § 1º, I, reza que a IES rege-se pela legislação de ensino. No art. 2º, § 1º, II, vale ressaltar que a proposta submete a criação, modificação e extinção de cursos de graduação e pós-graduação ao disposto na legislação. As atribuições deliberativas e normativas dos Colegiados são compatíveis com as limitações à autonomia universitária previstas no art. 53 da LDB. Da mesma forma, a proposta consigna expressamente a necessidade do envio aos órgãos competentes do sistema federal de ensino de quaisquer alterações procedidas no estatuto.*

*Os Arts. 39, 40 e 41 tratam da ordem econômico-financeira da IES, apontando os recursos financeiros e o patrimônio da Universidade. O Art. 41, especialmente, define as relações da mantenedora com a mantida. Dos órgãos citados depreende-se que a ingerência da mantenedora na mantida resume-se à vertente econômica, preservando-se inteiramente a autonomia da mantida em matéria acadêmica.*

*Numa abordagem de conjunto, percebe-se que a proposta estatutária está compatível com os princípios e diretrizes constantes no ordenamento positivo vigente para a educação nacional. Ressaltando-se a adequação ao art. 206 da Constituição Federal, à Lei 9.394/96 e à legislação regulamentar infralegal.*

*Tendo a Instituição atendido as diligências solicitadas e acostado aos autos a documentação necessária à aprovação ora requerida, entende-se que a matéria está em condições de ser apreciada pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.”*

Em conclusão, a CGLNES manifestou-se pelo encaminhamento do processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo aprovação das alterações do Estatuto do Centro Universitário Nove de Julho— UNINOVE, instituição de ensino superior com limite territorial de atuação circunscrito ao município de São Paulo, Estado de São Paulo, mantida pela Associação Educacional Nove de Julho, com sede no município de São Paulo, Estado de São Paulo.

## II – VOTO DO RELATOR

Acolho o Relatório SESu/GAB/CGLNES nº 586/2003 e voto favoravelmente à aprovação das alterações do Estatuto do Centro Universitário Nove de Julho– UNINOVE, instituição de ensino superior com limite territorial de atuação circunscrito ao município de São Paulo, Estado de São Paulo, mantida pela Associação Educacional Nove de Julho, com sede no município de São Paulo, Estado de São Paulo.

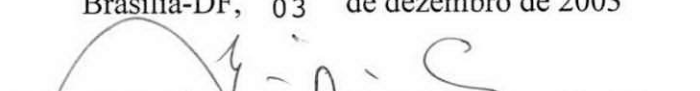
Brasília-DF, 03 de dezembro de 2003

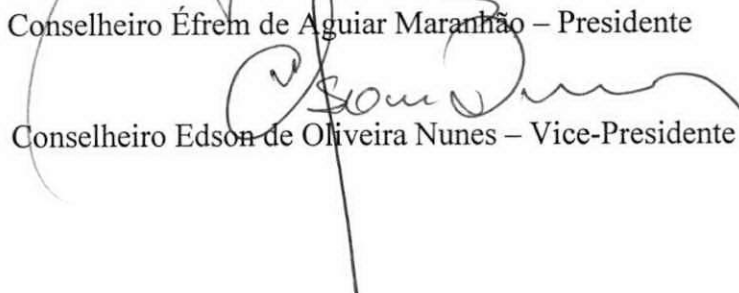
  
Conselheiro Lauro Ribas Zimmer – Relator

## III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Brasília-DF, 03 de dezembro de 2003

  
Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão – Presidente

  
Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Vice-Presidente



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Arthur Roquete

298/2003

RELATÓRIO/SESu/GAB/CGLNES/Nº 586/2003

Processo : 23000.011528/2003 – 61  
Interessado : Associação Educacional Nove de Julho  
Assunto : Alteração de Estatuto – Compatibilização  
com a LDB

## I – HISTÓRICO

Trata-se de pedido de aprovação das alterações do estatuto do Centro Universitário Nove de Julho, destinada a compatibilizar os atos legais da IES requerente com o novo regime legal da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e das normas que lhe são regulamentares.

Acompanha o expediente acima mencionado, a seguinte documentação: ata da reunião do colegiado máximo da instituição, cópia do estatuto que acompanhou o processo de credenciamento do centro, 3 vias da proposta de estatuto e os dados dos cursos ministrados.

## II – ANÁLISE

A análise segue os tópicos constantes da planilha de verificação que instrui o processo, na seguinte ordem: informações básicas, objetivos institucionais, organização administrativa, organização acadêmica, organização patrimonial e financeira e documentação necessária.

A IES exhibe no art. 1º da proposta denominação compatível com a legislação (art. 7º, II, do Dec. nº 3.860/2001), apontando a localidade em que tem sede. O mesmo artigo dispõe sobre a natureza jurídica da entidade mantenedora, pessoa jurídica de direito privado devidamente constituída.

O estatuto atualmente em vigor na IES foi aprovado pela Portaria MEC nº 4.081, publicada no Diário Oficial da União em 30 de dezembro de 2002.

A proposta estatutária não menciona a existência de *campi* em funcionamento ou unidades fora de sede. Antes, e ao contrário, o estatuto é claro ao dispor que o funcionamento de unidades fora de sede depende de prévia autorização do Poder Público como se vê no art. 1º, §2º, da proposta estatutária.

O art. 3º da proposta demonstra que os objetivos institucionais são compatíveis com os da educação superior, consignados no art. 43, da Lei nº 9.394/96.


A IES explicita sua estrutura organizacional administrativa no artigo 6º da proposta, em que estão identificados órgãos colegiados com competência deliberativa. Os dispositivos que apontam as composições desses órgãos colegiados indicam que seus integrantes exercerão mandato, tudo apontando para uma gestão democrática. Fica preservada a autonomia da vontade acadêmica nesses colegiados, porquanto figuram como membros docentes da instituição.

O mesmo ocorre em relação ao dirigente máximo da IES, o qual, embora indicado pela mantenedora, é investido em mandato a prazo certo. O artigo 13, par. 1º da proposta de estatuto estabelece que o Reitor será nomeado pela entidade mantenedora para um mandato de 5 (cinco) anos, podendo haver recondução.

A proposta de estatuto prevê, ainda, a existência de órgãos suplementares na estrutura da IES (art. 5º, par. 2o).

A estrutura organizacional acadêmica está identificada no art. 20 da proposta onde se vê que a divisão da academia está estratificada em unidades de ensino (departamentos), sendo que em sua estrutura se insere um colegiado de curso atendendo, também neste passo, o princípio da gestão democrática, eis que tais conselhos são compostos, também, por docentes.

A proposta de delimitação da autonomia universitária, contida no art. 2º da proposta, encontra-se em plena consonância com o que prescreve o art. 53, da Lei nº 9.394/96. O art. 1º, §1º, I, reza que a IES rege-se pela legislação do ensino. No art. 2º, §1º, II, vale ressaltar que a proposta submete a criação, modificação e extinção de cursos de graduação e pós-graduação ao disposto na legislação. As atribuições deliberativas e normativas dos Colegiados são compatíveis com as limitações à autonomia universitária previstas no art. 53 da LDB. Da mesma forma, a proposta consigna expressamente a necessidade do envio aos órgãos competentes do sistema federal de ensino de quaisquer alterações procedidas no estatuto.



Os arts. 39, 40 e 41 tratam da ordem econômico-financeira da IES, apontando os recursos financeiros e o patrimônio da Universidade. O art. 41, especialmente, define as relações da mantenedora com a mantida. Dos artigos citados depreende-se que a ingerência da mantenedora na mantida resume-se à vertente econômica, preservando-se inteiramente a autonomia da mantida em matéria acadêmica.


Numa abordagem de conjunto, percebe-se que a proposta estatutária está compatível com os princípios e diretrizes constantes no ordenamento positivo vigente para a educação nacional. Ressalta-se a adequação ao art. 206 da Constituição Federal, à Lei 9.394/96 e à legislação regulamentar infralegal.

Tendo a Instituição atendido as diligências solicitadas e acostado aos autos a documentação necessária à aprovação ora requerida, entende-se que a matéria está em condições de ser apreciada pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.


### III – CONCLUSÃO

Orienta-se no sentido do encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo a aprovação das alterações do estatuto do Centro Universitário Nove de Julho – UNINOVE, instituição de ensino superior com limite territorial de atuação circunscrito ao município de São Paulo, Estado de São Paulo, mantida pela Associação Educacional Nove de Julho, com sede no município de São Paulo, Estado de São Paulo.

Brasília, 29 de outubro de 2003.

  
ELIAS CARLOS SELEME DORA  
Coordenador-Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior  
SESu/MEC

De acordo.

  
CARLOS ROBERTO ANTUNES DOS SANTOS  
Secretário de Educação Superior  
SESu/MEC